

## - R E C O M E N D A Ç Ã O -

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça signatário, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, e no art. 94, do Ato Normativo nº 484/06-CPJ:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 199 § 2º da Constituição Federal “*É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos*”.

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei 8.080/90 “*A participação complementar dos serviços privados será **formalizada mediante contrato ou convênio**, observadas, a respeito, as normas de direito público*”.

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 25, parágrafo único da Lei 8.080/90 as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público;

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência possui como desdobramento natural o dever da Administração Pública de contratar funcionários mediante concurso público para atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados, colocando à disposição do serviço público profissionais gabaritados;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”.

**CONSIDERANDO** que, embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa dentro do sistema federativo (arts. 1º e 18 da Constituição Federal), tal autonomia não tem caráter absoluto, pois encontra limitação nas regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, dentre as quais a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos públicos pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão;

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 37, § 2º da Constituição Federal, a não observância da regra do concurso público implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**CONSIDERANDO** que nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como **organizações sociais**”, (Art. 1º) “*O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.*”;

**CONSIDERANDO** que nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, a qual “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**”; (Art. 1º)

*“Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei” e que (Art. 3º) “A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: (...) IV - **promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;**”*

**CONSIDERANDO** que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da Lei 8429/90;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei 8429/90, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º daquela lei, e notadamente: I - **facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º daquela lei;** II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º daquela lei sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; X - **agir negligentemente (...) no que diz respeito à conservação do patrimônio público;** XII - permitir, facilitar ou concorrer para que **terceiro se enriqueça ilicitamente;**

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público é facultado expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, de maneira a orientá-los a fim de que façam cumprir normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e da legislação vigente:

## **RECOMENDA**

ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔMBIA** que, no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias** a contar do recebimento da presente recomendação:

- 1) **PROCEDA** a **RESCISÃO** de todos os contratos firmados entre o MUNICÍPIO DE COLÔMBIA e a empresa “CLÍNICA GERIÁTRICA INTEGRADA S/C LTDA.” e respectivos termos de aditamento/prorrogação, **que tenham por objeto a prestação de serviços médicos, a qualquer título.**
- 2) Decorrido o prazo mencionado no item “1”, havendo a rescisão de todos os contratos firmados, **SE ABSTENHA DE EFETUAR NOVAS CONTRATAÇÕES com entidades privadas com fins lucrativos para prestação de serviços públicos de saúde, ou de funções similares**, sob pena de propositura de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa;

**SOLICITA-SE**, por oportuno, **informe-se**, por escrito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o **ATENDIMENTO** ou **RECUSA** destes termos.

**REQUISITA-SE**, outrossim, a **DIVULGAÇÃO adequada e imediata** desta, nos termos do **art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, e no art. 94, do Ato Normativo nº 484/06-CPJ.**

Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público **adotará** as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, **sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa e demais medidas judiciais e administrativas cabíveis.**

Barretos, 22 de junho de 2017

**PAULO ROBERTO FERREIRA FORTES**  
**6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BARRETOS**